

Suspensão do Poder Familiar e a imediata colocação da criança e do adolescente em convívio com família substituta devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Adoção - CNA

O princípio da supremacia dos interesses das crianças e adolescentes, de índole constitucional (art. 227 da CRFB), possui importância tal que autoriza o Estado a entrar no seio familiar com o objetivo de garantir a eles as melhores condições de bem-estar e desenvolvimento saudável. Para assegurar tais circunstâncias, é possível a determinação de afastamento dos menores do convívio de sua família natural.

Em situações excepcionais, a demonstrarem a existência de motivo grave, o juiz competente poderá decretar a "suspensão do poder familiar", nos termos do *caput* do art. 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do *caput* do art. 1.637 do Código Civil. Vejamos os dispositivos:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

A eminente doutrinadora Maria Berenice Dias, em seu Manual de Direito das Famílias (12. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017), comentando o assunto, ensina:

A depender do grau de prejuízo a que está submetida a criança, possível é a **suspensão liminar ou incidental** do poder familiar (ECA 157). O pedido de **tutela de urgência** pode ser formulado em **procedimento autônomo** (CPC 303), ou como tutela

cautelar em caráter antecedente, no âmbito da ação de destituição do poder (CPC 305), para a imediata colocação em **família substituta** (ECA 166), ou seja, os primeiros da fila para adotá-la. Também possível deixá-la sob a guarda de quem promove a ação, e que já mantém com a criança vínculo de filiação socioefetiva. (pp. 501/502)

É certo que os processos que tratam de destituição do poder familiar - no bojo dos quais pode acontecer a dita suspensão liminar - são cercados por detalhes e regras processuais que, infelizmente, ensejam excessiva demora no seu desfecho. Circunstância que acarreta efeitos deletérios aos menores, consoante crítica da mencionada doutrinadora:

Infelizmente, as ações se arrastam. É tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se "inadotável", feia expressão que identifica que ninguém a quer. O interesse dos candidatos à adoção é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da Justiça transformam as instituições em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua. Tentou a Lei de Adoção (L 12.010/09) amenizar este quadro, mas, só o piorou, e muito.

A suspensão do poder familiar, diga-se, implica em outro tema importante para os menores, qual seja, a definição de quem poderá recebê-las para o convívio provisório.

Decerto que o citado *caput* do art. 157 do ECA menciona "pessoa idônea", contudo, a melhor escolha depende sempre da análise pormenorizada dos superiores interesses das crianças e adolescentes, devendo-se privilegiar as opções que possibilitem a eles um imediato convívio familiar saudável e as melhores condições de desenvolvimento. Nesse eito, repiso que as instituições de acolhimento, muitas vezes, não oferecem a estrutura, material e humana, para o atingimento desse objetivo.

Em linha com esses aspectos, é razoável a certeza de que o melhor para os infantes, quando da suspensão familiar de seus genitores biológicos, é serem colocados em convívio com família substituta, a oferecer-

lhes, desde logo, o afeto, a educação, a saúde, a moral e, dentre outras, um ambiente propício ao crescimento e evolução de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos jurisprudenciais:

STJ - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. **CONCESSÃO DE LIMINAR COM IMEDIATA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM A SITUAÇÃO DE RISCO PARA O MENOR.** REEXAME DE PROVAS.

As medidas protetivas fixadas pela Lei 8.069/90 tem como objeto primário a proteção integral da criança e do adolescente, os titulares do sistema legal protetivo.

Na espécie, abstraindo os debates sobre como se deu a retirada da criança e sua colocação em família substituta, devidamente registrada em cadastro de adoção, como se pode inferir dos fatos historiados e do excerto transcrito anteriormente, a capacidade da recorrente, desde antes do nascimento de seu filho, já era objeto de avaliação e preocupação das autoridades responsáveis pela proteção aos menores no Município, notadamente o Ministério Público estadual e o próprio Poder Judiciário, não ocorrendo, assim, a aludida atuação açodada do Estado no sentido de suspender o Poder Familiar da recorrente e já encaminhar a criança para a adoção.

A avaliação do acerto da decisão confirmada pelo Tribunal de origem demandaria um novo sopesar de todo o conjunto probatório, o que é sabidamente vedado, em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso não provido.

(REsp 1654099/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

---

TJRS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADO PELO JUÍZO. INSERÇÃO IMEDIATA NO ROL DE CRIANÇAS APTAS PARA ADOÇÃO. POSSIBILIDADE. Caso dos autos em que o infante, nascido em 05/01/2018, foi entregue pelos pais para pessoas não habilitadas para adoção. Suspenso o

poder familiar e determinado acolhimento institucional. Pais usuários de drogas e moradores de rua, que não reúnem as mínimas condições para criar e educar o filho, o qual nasceu com sífilis e problema ortopédico congênito bilateral. Cuidados especiais. **Melhor interesse da criança que permite a sua colocação imediata em família substituta. Direito da criança previsto no artigo 227 da Constituição Federal, devendo ser-lhe assegurada a convivência familiar.** Agravo provido. (Agravo de Instrumento, N° 70076485424, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 17-05-2018).

---

TJRS - ECA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. SITUAÇÃO DE RISCO. DETERMINAÇÃO LIMINAR. CABIMENTO. 1. É cabível a suspensão do poder familiar e a colocação em família substituta, em sede liminar, quando existem elementos de prova suficientes que recomendam tal providência, devendo-se levar em conta também o interesse dos menores. 2. A suspensão do poder familiar e a colocação em família substituta constituem medidas drásticas e, para a sua decretação, é necessário que reste demonstrada a completa negligência e o estado de abandono dos filhos, configurando uma situação grave de risco, que é conduta ilícita e atingida na órbita civil por essa sanção. 3. **Se os genitores não apresentam condições para manter os filhos em sua companhia, não merece reparo a decisão que suspende o poder familiar e encaminha os infantes à família substituta que pretende a adoção.** Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, N° 70074676826, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 24-10-2017)

---

TJRS - ECA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. SITUAÇÃO DE RISCO. DETERMINAÇÃO LIMINAR. CABIMENTO. 1. É cabível a suspensão do poder familiar e a colocação em família substituta, em sede liminar, quando existem elementos de prova suficientes que recomendam tal providência, devendo-se levar em conta também o interesse da menor. 2. A suspensão do poder familiar e a colocação em família substituta constituem medidas drásticas e, para a sua decretação, é necessário que reste demonstrada a

completa negligência e o estado de abandono dos filhos, configurando uma situação grave de risco, que é conduta ilícita e atingida na órbita civil por essa sanção. **3. Se os genitores não apresentam condições para manter a filha em sua companhia, não merece reparo a decisão que suspende o poder familiar e encaminha a infante à família substituta que pretende a adoção.** Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento, N° 70073386880, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-05-2017)

---

TJDFT - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CADASTRO DE ADOÇÃO. INTERESSE DO MENOR.

**I - Evidenciada nos autos a situação de abandono, vulnerabilidade e degradação moral a que é submetido o infante, com quatro anos, e em observância ao princípio do superior interesse do menor, mantém-se a r. decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o acolhimento institucional da criança, o seu cadastramento para adoção e a suspensão do poder familiar.**

II - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão n.1086660, 07115542620178070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no PJe: 09/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

---

TJDFT - INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E DO DIREITO DE VISITAS. **CADASTRAMENTO PARA ADOÇÃO.** AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE CONDUTAS. INOCORRÊNCIA DE INICIATIVAS DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. DECISÃO MANTIDA.

1 - Evidenciado nos autos, sobretudo nos laudos técnicos a eles colacionados, que é recorrente e duradoura a situação de negligência dos pais nos cuidados com os filhos, situação que não se corrigiu nem mesmo com o passar do tempo e com as inúmeras iniciativas dos agentes públicos envolvidos na abordagem do problema, mantém-se a decisão em que foi determinada a suspensão do poder familiar e do direito de visitas relativamente aos menores, bem assim o cadastramento das crianças para adoção.

2 - É certo que as crianças em tela fazem jus à possibilidade de encontrarem abrigo e paz, com proteção de seus interesses, o que, à luz do quadro fático conformado, só é possível vislumbrar mediante a sua colocação no seio de família substituta, de forma que a postergação dos encaminhamentos para tanto, como é intuitivo, afigura-se contrária ao êxito de tal intento.

Agravo de Instrumento desprovido.

(Acórdão n.864083, 20150020035880AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 05/05/2015. Pág.: 240)

---

TJDFT - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. **ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA**. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa se a demora em citar o réu decorre da dificuldade de ele ser localizado. Além disso, o réu apresentou contestação na qual apresentou suas razões de defesa em relação à pretensão deduzida.

2. Provada a situação de risco do menor de idade, correta a decisão judicial que acolhe considerações especializadas que sugerem a colocação do menor em família substituta.

**3. Desnecessário o trânsito em julgado de ação de destituição do poder familiar para cadastramento da menor para adoção frente a prevalência dos interesses da criança.**

4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

(Acórdão n.715426, 20130020152933AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/09/2013, Publicado no DJE: 30/09/2013. Pág.: 137)

---

TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR DE SUSPENSÃO. INFANTE CONTANDO COM UM ANO E UM MÊS DE IDADE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL AOS TRÊS MESES DE IDADE. CONSTATAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA QUANTO AOS CUIDADOS BÁSICOS DE HIGIENE, SAÚDE E DE EXTENSO HISTÓRICO FAMILIAR DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS. CASAL COM MAIS CINCO FILHOS TODOS MENORES, SENDO QUE DOIS NA GUARDA DOS TIOS PATERNOS E TRÊS ENCAMINHADOS À FAMÍLIA SUBSTITUTA PARA ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE

MODIFICAÇÃO DA DINÂMICA FAMILIAR. GENITORES QUE SE NEGAM A ADERIR AOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS. NÃO COMPARECIMENTO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL. NEGATIVA DE COLABORAÇÃO COM AS ASSISTENTES SOCIAIS EM VISITA DOMICILIAR. INAPTIDÃO AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. ACERVO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À DESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com a mais absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e, especialmente, à convivência familiar, ainda que em família substituta, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

(TJSC, Apelação Cível n. 0905979-96.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-09-2017).

TJSC - INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INFANTE DE 3 ANOS E MEIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFORMISMO DO GENITOR. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A FATOS NOVOS. POSSIBILIDADE. ARTS. 434 E 435 DO NCPC. MÉRITO. ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DA MELHORA NO QUADRO DA RÉ PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PELA FILHA. GRAVIDEZ AOS 13 ANOS DE IDADE. RÉUS PROVINDOS DE FAMÍLIAS DESESTRUTURADAS. ABANDONO AFETIVO E MATERIAL, PRECÁRIAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS, DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ENVOLVIMENTO COM CRIMINALIDADE EM AMBAS AS FAMÍLIAS. RÉU QUE RESPONDE POR DIVERSOS DELITOS E É PRESO COM FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA TOTAL DE REDE DE APOIO. RÉ QUE, A DESPEITO DE ALGUMA MELHORA, NÃO REÚNE CONDIÇÕES EMOCIONAIS E FINANCEIRAS MÍNIMAS PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MÃE E FILHA. EXPERIÊNCIA MAL-SUCEDIDA, QUE CULMINOU COM A NECESSIDADE DE TRANSFERIR A FILHA PARA OUTRA INSTITUIÇÃO. MAIORIDADE DA RÉ RECÉM ATINGIDA, COM DESLIGAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO. HISTÓRICO DE RECAÍDAS, COM RECENTES EPISÓDIOS DE DROGADIÇÃO. PRETENSÃO DE VIR A RESIDIR COM SEU GENITOR POUCO PROMISSORA. HESITAÇÃO EM ASSUMIR A RESPONSABILIDADE PELA FILHA E NETA. INFANTE QUE DESDE O NASCIMENTO FOI PRIVADA DE CRESCER EM AMBIENTE FAMILIAR E NÃO PODE MAIS AGUARDAR O AMADURECIMENTO DA RÉ. PARECERES SOCIAIS E PSICOLÓGICOS CONFLUENTES PARA A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ENCAMINHAMENTO À ADOÇÃO. **INFANTE ATUALMENTE SOB GUARDA PROVISÓRIA DE**

**POTENCIAIS ADOTANTES.** DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR IMPERIOSA NA HIPÓTESE. EXEGESE DO ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Muito além do intuito punitivo dos pais, a finalidade da suspensão ou destituição do poder familiar repousa na sublime atitude do cauteloso magistrado de proteger os interesses maiores de crianças e adolescentes que se encontram em situação de risco ou na iminência de vivenciarem uma situação desta natureza. (TJSC, Apelação Cível n. 0905948-47.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 30-01-2018).

Quanto à escolha da família substituta para receber o menor, inexistente melhor critério do que considerar as que estão inscritas no Cadastro Nacional de Adoção, porquanto já receberam o aval do Poder Judiciário para adotar e também por representar critério transparente e objetivo, sem margem para preferências ou burlas. Nesse sentido:

STJ - PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E DE AFASTAMENTO DOS PAIS REGISTRAIS. SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABRIGAMENTO DE CRIANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE SUFICIENTE RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PRETENSA GUARDIÃ E A INFANTE. DESABRIGAMENTO DO MENOR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA PREVIAMENTE INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ROMPIMENTO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes.

**2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes.**

3. Em hipóteses excepcionais, nas quais não se chegou a formar laços afetivos suficientes entre a infante e a família que o registrou e adotou ilegalmente, em razão do pouquíssimo tempo de convivência entre eles (quatro meses), bem como diante do desabrigoamento e do acolhimento da criança por nova família que cumpriu os trâmites legais da adoção, aguardou a vez no cadastro nacional de adoção e vem cuidando do bem estar físico e psicológico da menor e lhe proporcionando um desenvolvimento sadio, não é recomendável nova ruptura da convivência familiar do paciente. Observância dos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança.

4. Também em situações excepcionais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo seu acolhimento institucional em hipóteses de indícios ou prática de "adoção à brasileira" em detrimento da sua colocação na família que a acolhe.

Precedentes.

5. Ordem denegada.

(HC 506.899/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 06/06/2019)

---

STJ - HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E DE AFASTAMENTO DOS PAIS REGISTRADOS. SUSPEITA DE OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE RELATOR.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ABRIGAMENTO DE CRIANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE SUFICIENTE RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PRETENSÃO GUARDIÃ E A INFANTE. DESABRIGAMENTO DO MENOR E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA PREVIAMENTE INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO ROMPIMENTO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO FLAGRANTEMENTE ILEGAL OU TERATOLÓGICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro writ, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, o que não se verificou no caso.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o

acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes.

**3. Todavia, em hipóteses excepcionais, nas quais não se chegou a formar laços afetivos suficientes entre o infante e a família que o registrou e adotou ilegalmente, em razão do pouquíssimo tempo de convivência entre eles (dois meses), bem como diante do desabrigo e do acolhimento da criança por nova família que seguiu os trâmites legais da adoção, aguardou a vez no cadastro nacional de adoção e vem cuidando do bem estar físico e psicológico da criança e proporcionando um desenvolvimento sadio, não é recomendável nova ruptura da convivência familiar do paciente. Observância dos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança.**

**4. Também em situações excepcionais, a jurisprudência desta eg. Corte Superior, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo acolhimento institucional de criança em hipóteses de indícios ou prática de "adoção a brasileira" em detrimento da sua colocação na família que a acolhe. Precedentes.**

5. Ordem denegada.

(HC 454.161/TO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Mais alguns julgados sobre o tema:

TJRS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADO PELO JUÍZO. INSERÇÃO IMEDIATA NO ROL DE CRIANÇAS APTAS PARA ADOÇÃO. POSSIBILIDADE. Caso dos autos em que foi ajuizada ação de destituição do poder familiar da genitora em relação aos infantes, de quatro e cinco anos, os quais foram encaminhados para acolhimento institucional, em razão da negligência familiar, sem qualquer indício de que possam retornar à família de origem. **Ditames do ECA priorizam a proteção à infância, evidenciando possível a colocação imediata das crianças em família substituta, respeitada a habilitação pelo CNA.**

Direito da criança previsto no artigo 227 da Constituição Federal, que assegura a convivência familiar. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70079319190, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 13-12-2018)

---

TJSC - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE NO REGISTRO DE NASCIMENTO DO MENOR COM ANUÊNCIA DA GENITORA. RECÉM-NASCIDO ENTREGUE PELA MÃE AO PAI REGISTRAL E SEU COMPANHEIRO. EXAME DE DNA REALIZADO QUE AFASTA A PATERNIDADE BIOLÓGICA. SUPOSTA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E ACOLHIMENTO DA CRIANÇA EM CASA LAR COM 3 MESES DE VIDA. VÍNCULOS AFETIVOS AINDA NÃO CONSOLIDADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Nesta fase de cognição sumária, havendo fortes indícios acerca do abandono e descompromisso da genitora com o bem-estar do filho, bem como da fraude perpetrada por ela em conluio com o pai registral da criança e seu companheiro, para fins de adoção irregular, prática chamada de adoção intuitu personae, a suspensão do poder familiar e o acolhimento institucional da criança é medida que se impõe. Além disso, sequer houve a consolidação dos laços afetivos entre a criança e o casal com quem se encontrava, muito menos com a mãe, mormente em razão de a criança ter sido retirada da casa do suposto genitor e encaminhada para o abrigo com apenas 3 meses de idade, não se justificando a sua permanência na sua companhia, **em detrimento da ordem de preferência no cadastro de adoção, o que traria desestímulo à inscrição por parte de eventuais Interessados.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4019268-36.2017.8.24.0000, de Balneário Piçarras, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 07-12-2017).

---

TJSC - AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, PROMOVIDA PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INICIALMENTE EM FACE DA GENITORA E, APÓS EMENDA DA EXORDIAL, TAMBÉM ESTENDIDA CONTRA O GENITOR BIOLÓGICO, DECORRENTEMENTE DE REALIZAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO, DE EXAME DE DNA. MÃE QUE SOFREU INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA ANTES DO PARTO E TEVE SUSPENSO O PÁTRIO PODER LOGO APÓS O NASCIMENTO DA

FILHA EM RAZÃO DE FUNDAMENTOS JUDICIAIS NÃO CONTESTADOS E AFINAL NÃO RECORRIDOS. CRIANÇA QUE, RECÉM-NASCIDA, ATENDIDA A ORDEM DE PREFERÊNCIA NO CADASTRO DE ADOÇÃO (CUIDA), FOI IMEDIATAMENTE ENTREGUE À FAMÍLIA SUBSTITUTA, COM QUEM PERMANECE DESDE ENTÃO, HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS. PAI BIOLÓGICO QUE, ABANDONANDO A GESTANTE, AFETIVA E FINANCEIRAMENTE, AINDA AO TEMPO DA GRAVIDEZ, NÃO DEMONSTROU QUALQUER INTERESSE NA MENINA ATÉ O SEU QUARTO MÊS DE VIDA, QUANDO, ENTÃO, POSTULOU A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, VINDO, PORÉM, A SE MANIFESTAR SOBRE O TEOR DO RESULTADO MAIS DE 1 (UM) ANO E 6 (SEIS) MESES DEPOIS, QUANDO, EM AUDIÊNCIA JUDICIAL, PREMIDO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS, ACABOU POR RECONHECER A PATERNIDADE DA CRIANÇA. INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO DE REVERSÃO DE GUARDA OU MESMO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DA INFANTE. FLAGRANTE DESCASO E, MESMO, DESAMOR, PELA FILHA RECÉM-NASCIDA. CONFESSADA INTENÇÃO, MANIFESTADA PELO GENITOR, DE ENTREGAR A FILHA AOS CUIDADOS DA IRMÃ PARA QUE SEJA CRIADA TAL COMO FILHA DELA FOSSE. TIA PATERNA QUE CONFIRMA, EM AUDIÊNCIA, ESSE ACERTO COM O GENITOR. **PRETENSÃO, COM ISSO, DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E, CONSEQUENTEMENTE, DE BURLA AO CADASTRO ÚNICO DE ADOÇÃO, SEM QUE A HIPÓTESE SE AMOLDE, TODAVIA, ÀS EXCEÇÕES LEGALMENTE PREVISTAS.** NECESSIDADE DE SE REVER OS POSICIONAMENTOS JUDICIAIS EM AMBOS OS INTERLOCUTÓRIOS, OS QUAIS, ACOLHENDO A PRETENSÃO DO PAI BIOLÓGICO, DEFERIRAM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE APROXIMAÇÃO GRADUAL COM A INFANTE, MESMO MANTIDA A CUSTÓDIA PROVISÓRIA DEFERIDA AO CASAL, AUTOR DA AÇÃO DE ADOÇÃO. INVIABILIDADE DE SE MITIGAR, NO CASO, EM FAVOR DA FAMÍLIA NATURAL, A DENSA RELEVÂNCIA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE A MENINA E A FAMÍLIA ACOLHEDORA. HIPÓTESE NA QUAL, EM FACE DAS ESPECIAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NÃO DEVE PREVALECER A ORDEM HIERÁRQUICA - PAIS BIOLÓGICOS, FAMÍLIA EXTENSA, FAMÍLIA SUBSTITUTA - TRAÇADA NO ART. 19 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR E REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS DE APROXIMAÇÃO COM A INFANTE QUE SE IMPÕEM. EXEGESE DO ART. 157 DO ECA. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CASAL ADOTANTE PROVIDOS. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.058919-7, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 16-04-2015).

Para o Superior Tribunal de Justiça, a exceção fica por conta dos casos em que há a chamada "adoção à

brasileira" e, em razão dela, o infante permanece convivendo com a família que o adotou de forma ilegal, estabelecendo-se vínculo emocional entre ambos, cuja quebra representaria medida contrária aos superiores interesses do menor. A título ilustrativo, anoto o seguinte julgado:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE CORTE DA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA PARA POSTERIOR ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A MENOR E A PRETensa FAMÍLIA ADOTANTE, JÁ INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOTANTES. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DE COLOCAÇÃO EM ABRIGO INSTITUCIONAL. PRECEDENTES. O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO DEVE SER SOPESADO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 105, III, c, da CF, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o habeas corpus quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. 1.1. Embora não tenha inaugurado a competência constitucional desta eg. Corte Superior, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em razão de decisão manifestamente ilegal ou teratológica da autoridade apontada como coatora, o que se verifica no caso.

**2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente. Precedentes.**

**3. A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC nº 468.691/SC).**

4. Recurso ordinário não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

(RHC 106.091/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/04/2019)

Nessa situação, reconhecidamente excepcional, privilegiou-se a existência de laços afetivos e emocionais entre os menores e os adotantes para chancelar situação não desejada pela lei. A regra, contudo, deve ser diferente, na medida em que unicamente as famílias previamente inscritas no Cadastro Nacional de Adoção - CNA devem receber as crianças em situação de risco, cujo poder familiar dos pais encontra-se suspenso.

Portanto, calcado nos superiores e inafastáveis interesses das crianças e adolescentes, a existência de motivo grave autoriza a decretação da suspensão do poder familiar. Em consequência, pode o magistrado colocar o menor em imediato convívio de família substituta, com melhores condições de prover o seu desenvolvimento, a ser escolhida mediante a posição que ostentarem no Cadastro Nacional de Adoção.

**Desembargadora Regina Ferrari**

Coordenadora da Infância e Juventude - TJAC